



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	107, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10465.000990/91-29

Sessão de : 15 de abril de 1993

ACORDAO Nº 203-00.385

Recurso nº: 90.728

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL SAO GONÇALO S/A

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

CAA - CONTRIBUIÇÃO DO AÇUCAR E DO ALCOOL - I - LANÇAMENTO EFETIVADO MEDIANTE NORMAS LEGAIS - Baseando-se a fiscalização em elementos solicitados e fornecidos pela contribuinte com sua anuência. Não incide nulidade conforme disposto no art. 59 do Dec. 70235/72. II - CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Escapa à competência administrativa, o exame da matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL SAO GONÇALO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

CF/mdm/JA/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10465-000.990/91-29
Recurso nº: 90.728
Acórdão nº: 203-00.385
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL SAO GONçALO S/A

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada (fls. 04 e anexos) sob a fundamentação de não haver recolhido a Contribuição e Adicional sobre Alcool, no período de 07/86 a 06/91.

Constituiu-se base de apuração, os registros das saídas do açúcar e álcool constantes dos Livros de Produção Diária.

Foram apuradas diferenças, no confronto com os valores declarados nas DCTF's.

O crédito tributário totalizou o percentual de Cr\$ 548.380.159,38.

A infringência legal, abrange o art. 3º, incisos I e II; art. 6º, pará. 1º do Decreto-Lei nº 308/67 com nova redação dada pelo art. 1º, pará. 1º, do Decreto-Lei nº 1717/79, art. 3º do Decreto-Lei nº 1952/82 e art. 1º, parágs. 1º e 2º, deste mesmo Decreto-Lei.

Penalidades cabíveis e demais acréscimos legais, acham-se discriminados às fls. 02 do Auto de Infração.

As fls. 13, encontra-se a ciência da Autuada, em 11/09/91.

Dentro do prazo regulamentar, defendeu-se a Empresa, através de petição (fls. 14/33) impugnatória.

Na extensa impugnação argúi a priori, o fato de, no seu entender ter o auto sido lavrado fora do estabelecimento autuado, constituindo-se pois, em peça sujeita à nulidade.

Considera, conforme afirma textualmente:

"2. O auto de infração não lavrado no estabelecimento autuado, violou o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, "caput") e infringiu o art. 10. do Regulamento do Processo Administrativo-Fiscal da União, Decreto nº 70.235, de 7.3.72, em vigor, que dispõe:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10465.000990/91-29
Acórdão nº 203-00.385

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente...".

Arremata sua peroração, mencionando que "a falta somente poderia ter sido verificada no local do estabelecimento da Defendente".

No mérito, considera indevida a exigência fiscal, visto a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais, que embasam o lançamento.

Parte da premissa de que o CMN, deveria ter estabelecido quantificação do valor devido, obedecendo ao disposto no Decreto-Lei nº 1952/82, inadmissível pois que tal função fosse delegada ao IAA.

Lembra que no âmbito da CF/1967 (art. 60, parágrafo único) era expressamente vedado, a qualquer dos Poderes, transferir suas atribuições a outro Poder, com a exceção relativa a faculdade outorgada ao Executivo para alterar, mas, jamais para estabelecer alíquotas.

Já a CF/1988, prossegue, não mais concedeu a citada faculdade de delegar ao Executivo competência para alterar alíquotas das contribuições (art. 149). Daí, que o Decreto-Lei nº 1952/82, se ao alvedrio da Carta Magna de 1967 restava inconstitucional, frente à Lei Maior de 1988, encontra-se derogado.

Na Informação Fiscal de fls. 35/36, o autuante, discorrendo sobre as alegações trazidas na impugnação, considera ter a Autuada confundido-se ao supor que o Auto de Infração, equivale a um flagrante, só podendo ser elaborado no próprio estabelecimento.

Menciona que o local de verificação da falta, é o local da apuração dos fatos, onde ocorrerá a ciência do respectivo Auto de Infração. Aduz que a interessada contesta na verdade, o fato de que mencionado Auto, foi elaborado na Delegacia da Receita Federal, onde existe aparato técnico para tal.

Quanto ao mérito, argumenta que a impugnante discute apenas inconstitucionalidade de leis, não lhe cabendo por tal, analisar esta matéria.

Opina pela manutenção da exigência *in totum*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10465.000990/91-29
Acórdão nº 203-00.385

Na Decisão nº 167/91 (fls. 38/39) a autoridade de 1ª instância, corrobora de forma cabal o exposto na peça informativa, por considerá-la, precisa.

A ementa do **decisum**, resume o entendimento do julgador singular, conforme transcrito:

"CONTRIBUIÇÃO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL (CAA)."

Defesa só questiona no mérito a constitucionalidade da contribuição e do adicional. Alegação está fora dos limites de competência de julgamento da autoridade administrativa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Mostrando-se irresignada, a empresa, acorre a este Colegiado, interpondo a petição de fls. 46/66.

A argumentação trazida aos autos, à guisa de Recurso, repete em tudo por tudo a peça impugnatória, arguindo nulidade do Auto e reforma integral da Decisão Recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10465.000990/91-29
Acórdão nº 203-00.385

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Constitui prioridade, o exame da arguição levantada pela Recorrente a respeito da lavratura do Auto de Infração que a seu ver, é passível de nulidade.

Conforme relatado, considera a Requerente ter sido a peça acusatória inquinada de vícios, não sendo elaborado no estabelecimento alvo da autuação.

Nos autos, às fls. 01, encontra-se o termo de início da fiscalização, onde a autoridade fiscal intima de imediato, a Contribuinte, para que apresente documentos que suportem fatos relacionados à empresa, comprobatórios de sua vida fiscal.

Os elementos solicitados, elencados na referida peça são relativos ao período objeto do Auto, isto é 05/86 a 06/91.

Pela assinatura aposta, na supracitada solicitação, vê-se que a empresa estava consciente da fiscalização a que se submetia.

Por outro lado, o AR de fls. 13, patenteia a ciência da Autuada, de conformidade com o que dispõe a legislação de regência. Portanto, o procedimento do fiscal foi levado em seu inteiro teor à Contribuinte.

Inclusive a Requerente, defendeu-se com muita propriedade, trazendo quanto ao mérito toda a argumentação que julgou compatível.

Creio assim, não restar manifesta qualquer transgressão ao princípio da legalidade, bem como do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se incluindo a questão levantada em qualquer dos casos dispostos no art. 59, do diploma supracitado.

Quanto ao mérito, é pacífico neste Colegiado, o entendimento de não ser ele o foro apropriado, para apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação vigente. E incontestes que a análise da matéria é reservada à esfera judiciária que possui competência privativa para tal.

Deveria no caso, a Recorrente ter abordado os fatos que geraram a exação, consubstanciada no lançamento de fls. 04, se fosse o caso, rebatendo a autuação, inclusive mediante provas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10465.000990/91-29
Acórdão nº 203-00.385

Tal não ocorreu, entretanto.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito,
nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA